



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

**A C Ó R D ã O**  
**(6ª Turma)**  
**GDCJPC/nsl**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DO  
TABELIÃO FALECIDO. APELO  
SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº  
13.467/2017.**

**CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO  
TITULAR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DO AUTOR – ATUAL  
RESPONSÁVEL INTERINO PELA SERVENTIA. VERBAS  
RESCISÓRIAS RELATIVAS AO**



**PERÍODO ANTERIOR À VACÂNCIA.  
TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Considerada a relevância da controvérsia acerca da caracterização de automática ruptura do contrato de trabalho de empregado de cartório, em razão do falecimento do tabelião, impõe-se o reconhecimento da **transcendência jurídica** da causa. Na hipótese, é incontroverso que o autor permaneceu prestando serviços no Cartório do **Sétimo Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro**, sem solução de continuidade, após o óbito do então titular, Sr. **Antônio Carlos Leite Penteado**, ocorrido em

**12/10/2020**, inclusive passando a ser, **desde então**, o **responsável pela serventia**, por designação do Poder Público, embora em caráter precário. De fato, incumbe ao Estado, na qualidade de mantenedor dos serviços notariais e de registro, designar substituto para assumir o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia vaga, o que inclui a gestão do correspondente quadro de pessoal **PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

(art. 21 da Lei nº Lei nº 8.935/1994). E, justamente por essa premissa, **não há de se falar em imediata ruptura do contrato de trabalho pelo falecimento do titular do cartório. Essa circunstância inviabiliza a pretensão quanto à percepção de verbas rescisórias, inclusive aviso-prévio.** Em outras palavras, excluída a hipótese de débito trabalhista não satisfeito à época própria, quando da prestação de serviços ao tabelião falecido, e ausente a caracterização de ruptura contratual, há de se admitir os efeitos da sucessão trabalhista, nos moldes do art. 10 e 448 da CLT, mesmo nas hipóteses de designação precária, em que o substituto responde interinamente pela serventia, por delegação do Estado. Precedentes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**, em que é Recorrente ----- e é Recorrido -----.



Trata-se de recurso de revista (fls. 286/317) interposto contra acórdão do TRT da 1ª Região que, ao reconhecer a responsabilidade do espólio do falecido tabelião quanto ao pagamento de verbas rescisórias ao autor, condenou a parte, ora recorrente, ao pagamento de “saldo de salário do mês de outubro de 2020 (12 dias), aviso prévio, 13º salário proporcional (6/12 – considerada a projeção do aviso prévio) e férias proporcionais (6/12 – considerada a projeção do aviso prévio) + 1/3 e multa do art. 477 da CLT” (fl. 267).

O recurso de revista foi admitido pela Presidência do Regional (fls. 330/331), por aparente divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante. (fls. 334/339)

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

É o relatório.

## **V O T O**

### **1 – CONHECIMENTO.**

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

### **2 – MÉRITO**

**CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO AUTOR – ATUAL RESPONSÁVEL INTERINO PELA SERVENTIA. VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR À VACÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

O Tribunal Regional reformou a sentença para reconhecer a responsabilidade do espólio em face das verbas rescisórias deferidas ao autor, empregado do cartório ao tempo da atividade do antigo tabelião, falecido em 12/10/2020, e atual responsável pela serventia. Eis os fundamentos da decisão recorrida:

“Assim restou decidido, *verbis*:

**"O Reclamante sustenta que seu contrato de trabalho foi rescindido em 12/10/2020 em razão do falecimento do titular do cartório** (Sétimo Ofício de Registro de Distribuição).

Em sua defesa, a Reclamada afirma que o obreiro continua a prestar serviços de forma ininterrupta e contínua ao Cartório do 7º Ofício do Registro



de Distribuição, motivo pelo qual o contrato continua em vigor; que as atividades e serviços da Serventia sequer foram interrompidos durante o sepultamento do tabelião e, no dia seguinte ao falecimento, os serviços continuaram a ser prestados normalmente; que o Autor como atual Responsável pelo Expediente, mandou emitir TRCTs, como o anexo aos autos, pelo contador do cartório, após o óbito.

**O Reclamante admite que é o atual responsável pelo expediente do cartório até que seja realizado novo concurso público e, então, designado novo tabelião.**

#### **PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

Conforme ampla jurisprudência já anexada aos autos, é pacífico o entendimento do TST no sentido de que a alteração na titularidade do cartório extrajudicial configura a sucessão trabalhista quando há continuidade na prestação de serviços, remanescendo a responsabilidade exclusivamente ao sucessor, isentando o sucedido de qualquer responsabilidade direta (artigos 10 e 448 da CLT).

No caso dos Autos, **o Reclamante não se confunde com o empregador, visto que sua condição de tabelião substituto por determinação estatal se dá em caráter precário, apenas durante o período de vacância, até a aprovação de novo tabelião titular por concurso público.** O próprio Autor afirma que *'a Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nomeou o próprio Reclamante responsável pelo expediente, até que sobrevenha novo concurso público, quando então um novo titular assumirá a serventia'* e que, como atual responsável pelo cartório, *"é tão somente um assalariado, que recebe conforme teto estabelecido pelo Tribunal de Justiça, a quem todos os meses presta contas"*.

Portanto, a nomeação provisória não transfere a atividade econômica ao interino que, conforme admite o próprio Reclamante, não dispõe livremente da receita do cartório. Ou seja, a simples substituição por Tabelião designado para garantir a continuidade dos serviços no caso de falecimento do titular não pode ser equiparada a efetiva sucessão por Tabelião Titular, habilitado em concurso público.

Nesse ponto, a tese da Reclamada é coerente. O Autor, ao ser destituído da função, retornará ao cargo original e seu empregador será o novo Titular.

**O fato é que a CTPS do Autor não foi assinada pelo Réu falecido, pessoa física, mas pelo cartório (CNPJ 27.585.163/0001-54) - vide fl. 13.**

Logo, não é possível considerar a rescisão contratual se o Autor permaneceu trabalhando, sem solução de continuidade, para a mesma pessoa jurídica que assinou sua carteira de trabalho.

Por isso, diante da continuidade do contrato de trabalho, julgo improcedentes os pedidos formulados em face da Ré.

Reconsidero a decisão de fl. 30, para tornar sem efeito a determinação de baixa na CTPS.'



Recorre o reclamante. **Insiste que o recorrido deve ser responsabilizado pelo pagamento das verbas rescisórias, pois resta indiscutível a ausência de personalidade jurídica do 7º Ofício de Registro**

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080 de Distribuição; que o falecido tabelião era o verdadeiro contratante do peticionante, e que disto decorre a extinção do contrato de trabalho do Recorrente por ocasião do falecimento do Sr. Antônio Carlos Penteado.**

Aduz que o Corregedor Geral de Justiça do Rio de Janeiro proferiu despacho em 21/05/2021, conforme ID. 1158365, no qual expressamente reconhece que, em decorrência do falecimento do então titular da serventia, todos os contratos de trabalho por ele firmados foram, conseqüentemente, rescindidos.

Rememora que **o ex-titular do cartório do Sétimo Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro, Sr. Antônio Carlos Leite Penteado, foi a óbito em 12/10/2020**, e que o reclamante ora recorrente foi pessoalmente contratado por ele. Frisa que na fundamentação do Juízo, de que o contratante era a pessoa jurídica do cartório, reside a primeira controvérsia na sentença, pois conforme as normas da Corregedoria Geral de Justiça, a contratação dos funcionários dos cartórios deve ser realizada pessoalmente por cada tabelião.

Salienta, nesse sentido, que o art. 34, §4º, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, dispõe que "*A contratação de empregados, no âmbito dos serviços extrajudiciais privatizados/não oficializados pelos Titulares/Delegatários, deverá ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Empregador Individual (CEI), observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.*"

Sustenta que a exigência regulamentar acima exposta decorre de algo, há tempos, pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias, qual seja, o fato de que as serventias extrajudiciais não possuem personalidade jurídica, sobre a qual, pondera, só se adquire com o registro dos atos constitutivos do ente na Junta Comercial de seu respectivo Estado ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Pontua, nesse passo, que o número de CNPJ que é atribuído, pela Receita Federal, aos cartórios extrajudiciais, visa a, de forma similar aos condomínios edilícios, permitir que eles cumpram determinadas obrigações junto ao fisco, não possuindo o condão de lhes atribuir personalidade jurídica. Colaciona arestos.

Por tais razões **conclui que seu empregador jamais foi a pessoa jurídica do tabelionato, e sim o falecido tabelião, restando, em consequência do óbito, extinto o contrato celebrado.**

Pondera, também, que prevalecendo a fundamentação do Juízo de origem, de que o espólio recorrido não deve ser responsável pela resolução do contrato de trabalho e, conseqüentemente, pelo adimplemento das verbas devidas, o reclamante, assalariado, **exercendo de fato a título precário sua função de responsável pelo expediente cartorário** - e recebendo conforme os limites estabelecidos pelo Tribunal de Justiça, órgão ao qual mensalmente presta contas - restará incluso em um verdadeiro "limbo jurídico", uma vez que não terá a quem requerer o respectivo pagamento. Análise.

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

**Noticiou o reclamante na inicial ter sido contratado pelo tabelião sr. Antônio Carlos Leite Penteado em 01/09/2014 para exercer o cargo de auxiliar administrativo no cartório do Sétimo Ofício de Registro de Distribuição, tendo recebido como último salário o valor de R\$ 21.760,38.**



Apontou que em razão do falecimento do titular do cartório, **teve seu contrato de trabalho rescindido em 12/10/2020, nada recebendo, contudo, a título de verbas rescisórias.**

O art. 236 da Constituição da República estabelece em seu parágrafo 3º, *verbis*:

‘Artigo 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.’

Assim, **os cartórios judiciais são repartições administrativas (privadas), cuja titularidade é delegada pelo Estado. O responsável pelos serviços notariais e de registro é o escrivão, que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços dos seus empregados, bem como, é o responsável por eventuais débitos ou reclamações trabalhistas, conforme dispõe o artigo 2º da CLT.**

Confira-se o que estabelece a Lei nº 8.935/94, regulamentadora do art. 236 da Constituição Federal, *verbis*:

‘Artigo 20 - **Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.**

(...)

Artigo 21 - **O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.**

Como visto, **o Cartório em que são prestados serviços notariais e de registro não detém personalidade jurídica**, respondendo o escrivão e/ou

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

tabelião pela prestação pessoal de serviços dos seus empregados e pelas verbas contratuais daí advindas.

Resta incontroverso nos autos que o reclamante foi empregado do sr. Antônio Carlos Leite Penteado, o qual foi o responsável pelo expediente do cartório até 12/10/2020, quando foi a óbito. Assim, diante da pessoalidade do vínculo com o tabelião, **o seu falecimento impõe a extinção dos contratos de trabalho com ele firmados, sendo o espólio responsável, sim, pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho.**

Destaque-se, ainda, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94, no sentido de que os notários e oficiais de registro - e não o cartório - respondem pessoalmente pelos prejuízos que causarem a terceiros na prática dos atos próprios da serventia.



Conclui-se que o titular do cartório é pessoalmente responsável pelas obrigações por ele assumidas, não sendo transmitidas ao novo titular. Logo, a prestação de serviços dos antigos trabalhadores ao novo titular, caracteriza um novo contrato de trabalho, não havendo, portanto, sucessão a ser declarada.

Nesse sentido, peço venia para acostar ao presente voto a ementa do acórdão proferido no Processo nº 0100980-62.2020.5.01.0078-ROT, pela 6ª Turma deste Regional, sendo relatora a Exma. Sra. Desembargadora Dra. Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães, onde Andreia Tinti litiga em face de Antonio Carlos Leite Penteado, o mesmo recorrido destes autos, *verbis*:

"PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS POR FALECIMENTO DO TITULAR DO CARTÓRIO. **Diante da personalidade do vínculo com o tabelião, o seu falecimento impõe a extinção dos contratos de trabalho com ele firmados, sendo o espólio responsável pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho.** 2) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Tendo em vista a reforma da sentença com a procedência parcial dos pedidos, o advogado da reclamante faz jus ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 791-A da CLT. Considerando-se que a sucumbência da autora foi mínima, aplica-se ao caso do parágrafo único do art. 86 do CPC." (TRT-1 - RT nº 0100980-62.2020.5.01.0078. 6ª Turma. Relatora: Juíza Convocada Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães. Julgado em 15/02/2022. Publicado em 18/02/2022). (Os grifos não são do original).

Destarte, **reformo a sentença para condenar o reclamado ao pagamento do saldo de salário do mês de outubro de 2020 (12 dias), 30 dias de aviso prévio, 13º salário proporcional (6/12 - considerada a**

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**  
**projeção do aviso prévio) e férias proporcionais (6/12 - considerada a projeção do aviso prévio) + 1/3 e multa do art. 477 da CLT.**

Indevido o pagamento da multa do artigo 467 da CLT, diante da controvérsia existente quanto à extinção do contrato de trabalho." (fls. 262/265).

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, ainda foram consignadas as seguintes razões de decidir quanto ao tema:

"MÉRITO

Omissões. Vícios inexistentes

Pelo que se infere da leitura da peça processual de embargos, o reclamado/recorrido encontra-se inconformado com o deferimento das seguintes parcelas: **aviso prévio e multa do artigo 477 da CLT.**

Os vícios que justificam a interposição de embargos de declaração são: contradição, omissão, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme arts. 897-A, da CLT, e 1.022, do CPC.

Inconformismo não guarda relação com omissão.



**O aviso prévio é, salvo melhor juízo, irrenunciável. Para que seja válida a renúncia ao aviso prévio, é necessário que durante o período respectivo o empregado obtenha nova colocação e formule expressamente o pedido de dispensa do cumprimento.**

**A multa do artigo 477 da CLT é devida até mesmo se deferida em ambiente processual controvertido.**

Estas são as premissas lançadas no v. acórdão.

Quanto ao fato de o empregado ter continuado ou não a prestar serviços na mesma serventia é absoluta e flagrantemente irrelevante ao desate da controvérsia, pois **o que se discute nos presentes autos é a terminação do contrato de trabalho por força do falecimento do titular do tabelionato e as obrigações daí advindas.**

Embargos declaratórios não constituem meio processual adequado à obtenção de novo julgamento e conseqüente reforma.

A hipótese é de clara e inequívoca rejeição dos declaratórios. (fl. 281)

Nas razões de recurso de revista (fls. 286/317), o espólio do tabelião falecido, Sr. Antônio Carlos Leite Penteado, sustenta a reforma do *decisum*, ao entendimento de que não cabe ao antigo titular do cartório o ônus de suportar eventuais verbas rescisórias de empregado do cartório que, inclusive, prossegue na prestação de serviços na serventia, durante sua vacância. Afirma caracterizada a **PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080** sucessão trabalhista, a motivar a exclusão da condenação imposta. Aponta violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Registre-se que o recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual se submete ao exame da viabilidade recursal, sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

Considerada a controvérsia acerca da caracterização, ou não, de automática ruptura do contrato de trabalho de empregado de cartório, em razão do falecimento do tabelião, para fins de pagamento de verbas rescisórias, não obstante a constatação de que houve permanência na prestação de serviços, sem solução de continuidade, sendo o autor, inclusive, o responsável provisório pela serventia desde o óbito do antigo titular, impõe-se o reconhecimento da **transcendência jurídica** da matéria.

O Tribunal Regional, apesar de reconhecer que o autor permaneceu prestando serviços no Cartório do **Sétimo Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro**, sem solução de continuidade, após o óbito do titular, Sr. **Antônio Carlos Leite Penteado**, ocorrido em **12/10/2020**, passando a ser, **desde então**, o **responsável pela serventia**, embora em caráter precário, condenou o reclamado, espólio do tabelião falecido, ao pagamento de verbas rescisórias em relação ao período anterior à vacância, consistente nas parcelas de: *“saldo de salário do mês de outubro de 2020 (12 dias), aviso prévio, 13º salário proporcional (6/12 – considerada a projeção do aviso prévio) e férias proporcionais (6/12 – considerada a projeção do aviso prévio) + 1/3 e multa do art. 477 da CLT”* (fl. 267).

Nesse contexto, a Corte de origem, para além de firmar





entendimento quanto à imediata ruptura do contrato, sem a correspondente solução de continuidade na prestação dos serviços/trabalho, atribuiu exclusivamente ao espólio do antigo titular do cartório a responsabilidade pelos eventuais créditos de empregado da serventia, atinentes às verbas rescisórias deferidas.

Assim, impõe-se o reconhecimento de divergência jurisprudencial específica, em face do aresto originário da SBDI-1 deste Tribunal (EEDRR-47500-12.5.03.0111), cujo acórdão, da lavra do Exmº Ministro Lelio Bentes Corrêa, proferido em caso análogo, consigna entendimento de que, em não havendo descontinuidade da prestação de serviços, incumbe ao substituto a *“responsabilidade PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080 pelos créditos trabalhistas, porquanto a sua designação, ainda que em caráter precário, é feita para responder pelo ofício, o que inclui o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços de registro, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, sob pena de haver um vácuo na titularidade de tal responsabilidade”*, decorrente do óbito do titular anterior (fl. 314).

**Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.**

## 2. MÉRITO

### **CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO AUTOR – ATUAL RESPONSÁVEL INTERINO PELA SERVENTIA. VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR À VACÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Há de se constatar a natureza híbrida dos cartórios extrajudiciais e dos serviços notariais e de registro, os quais, embora ostentem características próprias de direito privado, também mantêm nuances relevantes de direito público. Essa, aliás, é a exegese que se extrai do art. 236, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A respeito do tema, valiosos são os ensinamentos da doutrina de Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda:



"As serventias extrajudiciais são, cristalinamente, figuras jurídicas híbridas, que quando observadas pelos seus diversos ângulos podem se aproximar do regime jurídico destinado a entes de direito público ou de direito privado.

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

O que se pode afirmar, sem medo de errar, é que o fato de serem atividades prestadas em caráter provado, conforme expressa disposição constitucional, não as afasta, sob vários aspectos, do regime jurídico de direito público.

A exemplo disso há o ingresso na atividade por concurso público, a natureza pública dos serviços prestados, a natureza de taxa dos emolumentos pagos, a constante fiscalização exercida pelo Poder Judiciário, a indisponibilidade dos livros e fichas, a impossibilidade de recusa ou escolha no atendimento ao usuário e a responsabilização civil e penal dos delegados.

(...)

Muito salutar é, entretanto, salientar efusivamente que um cartório não pode ser equiparado a uma empresa privada, em que se prestam serviços de caráter privado, essencialmente disponíveis, muitas vezes supérfluos, e de natureza eminentemente contratual. Os serviços notariais e de registro são de natureza compulsória, de caráter público, cuja prestação interessa a toda sociedade." (ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar. *Cartórios extrajudiciais – aspectos civis e trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 16/17)

Por essa peculiaridade, ao contrário do que ocorre na esfera privada, a assunção do serviço nos cartórios extrajudiciais se dá por delegação do Estado ao titular regularmente aprovado em concurso ou à pessoa designada a título precário, para assumir provisoriamente a função, com vistas a atender **o interesse social na continuidade da prestação dos serviços**, sem vinculação com os lucros gerados durante a gestão do tabelião anterior.

Justamente por essa premissa, o transpasse da prestação dos serviços cartoriais não ocorre de forma direta, entre um titular e outro, sejam esses substitutos definitivos ou provisórios. Ou seja, há sempre a presença marcante do Estado nessa equação, que delega, retoma para si, e delega novamente o serviço notarial.

**Essa qualidade de “tutor” que o Estado assume em relação à atividade cartorária, especialmente no período de vacância do titular, decorre da prevalência do interesse público quanto à adequada manutenção dos serviços prestados e justifica a estreita supervisão exercida junto às serventias, cuja delegação, seja definitiva ou temporária, fica sujeita ao controle estatal.**

Importante frisar que, ao assumir o cartório, nessas condições, o substituto designado, não está apenas concretizando seus próprios interesses, representados, por exemplo, pela remuneração auferida no período de intervenção, **PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080** mas, também, aceitando o **encargo de prestar o serviço público**, sujeito a todas as exigências legais e à fiscalização do Judiciário.

E, especificamente quanto à ocupação temporária das serventias e ao controle exercido pelo Estado, incumbe observar a **Lei nº 8.935/1994**, cujo art. 35, estabelece:



"Art. 35. A perda da delegação dependerá:

- I - de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, **o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.**

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor."

Nesse contexto, não há de se falar em imediata ruptura do contrato de trabalho dos empregados do cartório em razão do óbito do seu titular, visto que o Estado, na condição de mantenedor da atividade dos serviços notariais e de registro, assegura a continuidade da prestação devida à comunidade, atribuindo ao substituto designado a responsabilidade quanto ao gerenciamento administrativo e financeiro da serventia vaga, o que inclui a gestão do quadro de pessoal.

A esse respeito, temos a exegese do art. 21 da Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994):

"Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços."

Essa também é a conclusão que se depreende da doutrina, conforme ensinamentos de Giorgia Gobbo e Gláucio Araújo:

"Prega-se, nada obstante, que o novo titular de determinada serventia extrajudicial não herda o passivo trabalhista do anterior serventuário da justiça, já que a investidura do novo titular resta devidamente delimitada pelo ato de delegação oriundo do Tribunal de Justiça competente.



Defende-se, assim, que a responsabilidade trabalhista do serventuário da justiça (notário ou registrador) está adstrita ao lapso temporal de sua gestão, tudo conforme reza o artigo 21 da Lei n. 8.935/94.

Igualmente, tem-se o raciocínio lógico de que não há passagem automática da delegação de um para outro agente delegado. Na verdade, quando da perda da delegação (seja administrativamente ou judicialmente), ou mesmo do término da investidura por alguma de suas formas (aposentadoria, por exemplo), os serviços públicos a serem delegados retornam para o Estado, até posterior delegação a um novo agente delegado. Há verdadeira interrupção da concessão do serviço notarial ou de registro, rompendo-se o liame que existia entre o titular da serventia e o Estado.

Resta claro, todavia, que não há sucessão de agentes delegados, pois no interregno entre a investidura do novo serventuário da justiça e o afastamento do anterior há intervenção do Estado que, após novos atos administrativos, determina novo provimento do agente delegado.

Trata-se, na verdade, de um ato administrativo originário, não comportando a interpretação que houve transmissão de obrigações do anterior titular ao novo agente delegado." (OLIVEIRA, Giorgia Ferreira da Costa Gobbo de; OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. Op. cit. p. 129)

Observe-se que, no caso em análise, a condição de perenidade da relação mantida na atividade cartorária é que garantiu a designação do autor para responder pela serventia, durante o período de vacância, a corroborar o entendimento quanto à continuidade da prestação de serviços.

De outra parte, ao contrário do que defende o reclamante, o óbito do empregador, pessoa física ou empresa individual, somente acarreta automática resolução de contrato quando impossível a continuidade da prestação de serviços, ou ausente interesse para tanto.

Nesse sentido é a lição de Maurício Godinho Delgado:

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

"A segunda causa de dissolução do contrato (morte do empregador, se pessoa física ou empresa individual) já envolve situações relativamente diferenciadas).

Em primeiro lugar, a morte do empregador, que seja pessoa física ou empresa individual (forma individual), nem sempre provoca o fim do empreendimento socioeconômico, o qual pode ser mantido em funcionamento pelos respectivos herdeiros. **Sendo este o caso, e não havendo interesse do empregado no término do contrato, nenhum efeito rescisório se produz. Dá-se, pois, a sucessão trabalhista, em seu padrão regular** (arts. 10 e 448, CLT).

Em segundo lugar, a morte desse tipo de empregador, caso implique a efetiva terminação o empreendimento, há de provocar, automaticamente, a extinção do contrato de trabalho. Trata-se de situação enquadrável no grupo de fatores extintivos da empresa, provocando a incidência de amplo número de verbas rescisórias, na esteira do art. 485 da CLT, que se referia até mesmo à antiga indenização dobrada do emprego estável. [...]" (Curso de Direito do Trabalho – 15ª ed. – São Paulo: LTr, 2016, págs. 1.266/1.267)



Na hipótese dos autos, é certo que o pleito restringe-se ao pagamento de verbas rescisórias, não obstante o reconhecimento de que o autor, na condição de substituto, assumiu, por delegação, a responsabilidade da serventia em questão, desde o óbito do antigo tabelião, ocorrido em 12/10/2020. Logo, não se tem por identificada a solução de continuidade da prestação de serviços, nem mesmo a ruptura do vínculo mantido com o cartório, a ensejar o pagamento das verbas requeridas.

Consequentemente, **a situação não se confunde com a caracterização de débitos trabalhistas não satisfeitos à época própria, atinentes ao período da prestação de serviços ao antigo titular do cartório, cuja responsabilidade pela quitação vem a jurisprudência desta Corte se inclinando a atribuir exclusivamente ao espólio do tabelião falecido, por exceção às regras dos arts. 10 e 448 da CLT, consideradas as peculiaridades do sistema híbrido de trabalho em cartórios.**

A esse respeito, cita-se o seguinte julgado desta Casa, que ilustra a situação excepcional acima mencionada:

DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. Em se tratando de empregador individual, como na hipótese, ajustou-se utilizar o parâmetro de 40 salários mínimos. No caso, o Tribunal Regional manteve o valor de R\$ 50.000,00, arbitrado à condenação pela sentença, e, assim, foi alcançado o patamar da transcendência. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. Ante a possibilidade de decisão favorável à recorrente, no particular, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 282, § 2º, do CPC/2015. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DEFINITIVO A RESTRINGIR OS PODERES DE GESTÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR (OU DE SEU ESPÓLIO) PELA SATISFAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS DO PERÍODO EM QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LHE FOI DIRIGIDA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DEFINITIVO A RESTRINGIR OS PODERES DE GESTÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR (OU DE SEU ESPÓLIO) PELA SATISFAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS DO PERÍODO EM QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LHE FOI DIRIGIDA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível má-aplicação do artigo 448 da CLT. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE SUBSTITUTO.



AUSÊNCIA DE ÂNIMO DEFINITIVO A RESTRINGIR OS PODERES DE GESTÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR (OU DE SEU ESPÓLIO) PELA SATISFAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS DO PERÍODO EM QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LHE FOI DIRIGIDA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA. Extrai-se da previsão contida no artigo 236, caput, da Constituição Federal, a natureza híbrida dos serviços notariais e de registro, os quais, embora ostentem características próprias de direito privado, também mantêm nuances relevantes de direito público. Por essa peculiaridade, ao contrário do que ocorre no campo privado, a assunção do serviço nos cartórios extrajudiciais se dá por delegação do Estado ao titular regularmente aprovado em concurso, ou à pessoa designada a título precário, para assumir provisoriamente a função, com vistas a atender o interesse público na continuidade da prestação dos serviços, sem vinculação com os lucros

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

gerados durante a gestão do tabelião anterior. Nessas circunstâncias, a aplicação do instituto da sucessão trabalhista enseja indispensável adequação. Não se olvida a existência de jurisprudência já consolidada nesta Corte, quanto à sucessão por titular definitivo, quando há continuidade do contrato de trabalho, transferindo-se a responsabilidade integral pelas verbas devidas, nos exatos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Todavia, mesmo para quem defende esse entendimento, há de se ter por necessária a presença do ânimo definitivo da titularidade do cartório. Mutatis mutandis, durante o interstício em que o gerenciamento do cartório se encontra aos cuidados de substituto provisório, designado na forma do artigo 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, em virtude da vacância do cargo por situação abrupta, caracterizada, nestes autos, pelo falecimento do tabelião anterior, não se verificam as condições necessárias à aplicação dos efeitos da sucessão trabalhista. Nessa hipótese há de permanecer a responsabilidade do ex-empregador (ou de seu espólio) pela satisfação dos créditos trabalhistas do período em que a prestação de serviços lhe foi dirigida. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (RR - 1000974-81.2020.5.02.0052, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 03/05/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2023)

Com efeito, excepcionada a situação acima, prevalece o entendimento de que a continuidade da prestação de serviços junto aos cartórios extrajudiciais, após o óbito do tabelião, exclui a possibilidade de reconhecimento de automática ruptura do contrato de trabalho e, conseqüentemente, atrai a improcedência do pedido de verbas rescisórias, devendo ser admitido que, em tais situações operam-se os efeitos da sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, mesmo nos casos de vacância da serventia, quando possível, inclusive, a responsabilização do Estado por eventuais créditos devidos.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. OFICIAL INTERINO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DISCUSSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1 - Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento, em face da ausência da transcendência. 2 - De plano, consigne-se que o Tribunal Pleno do TST, nos autos ArgInc-1000485-52.2016.5.02.0461, decidiu pela



inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, o qual preconiza que "É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria",

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

razão pela qual é impositivo considerar cabível a interposição do presente agravo. 3 - Em melhor análise verifica-se que há transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 4 - Agravo a que se dá provimento para seguir no exame do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. OFICIAL INTERINO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DISCUSSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1 - O que se discute no caso dos autos é se o Poder Público seria ou não responsável pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante decorrentes de suas atividades em cartório extrajudicial, administrado por oficial interino. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por provável violação aos arts. 10 e 448 da CLT. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. OFICIAL INTERINO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DISCUSSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1 - O que se discute no caso dos autos é se o Poder Público seria ou não responsável pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante decorrentes de suas atividades em cartório extrajudicial, administrado por oficial interino. 2 - Recentemente, o Supremo Tribunal analisou a questão ao proferir o julgamento do RE 808.202, com repercussão geral reconhecida. **Entendeu o STF ser possível sim responsabilizar o poder Público pelos créditos trabalhistas devidos a empregados de cartório administrados por oficial interino.** Em acórdão, o Supremo assentou a tese de que os oficiais interinos, em controle do cartório, não se equiparam aos titulares notariais, tratando-se na verdade de um preposto do Estado, mais precisamente um agente público administrativo. Cita-se trecho da decisão do STF: "*Trata-se, na origem, de mandando de segurança contra ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em cumprimento à Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e ao Ofício-Circular nº 25/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, determinou a aplicação do teto constitucional aos substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais. Submetida a matéria ao Plenário, sob a sistemática da repercussão geral, a Corte afastou a equiparação desses substitutos ou interinos com os titulares das serventias extrajudiciais e entendeu ser aplicável àqueles o teto constitucional, por integrem a categoria de agentes estatais. A tese foi assim definida: "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário*

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

*da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República".* 3 -

O entendimento dessa Relatora era no sentido de não ser possível responsabilizar o Poder Público por obrigações trabalhistas decorrentes do serviço notarial e de registro, já que



exercidas em caráter privado, sob o regime de delegação, nos termos do art. 236 da CF. Todavia, consoante recente posicionamento do STF, necessária a revisão do posicionamento dessa Corte Superior no tocante a essa questão. Julgados. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 10260-21.2019.5.03.0113, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/04/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/04/2023);

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. TITULARIDADE DO CARTÓRIO EXERCIDA DE FORMA PRECÁRIA, OU SEJA, DE FORMA INTERINA OU SUBSTITUTA. DISTINGUISHING. ART. 13 DO PROVIMENTO Nº 45/2015 DO CNJ, OFÍCIO-CIRCULAR Nº 107/2015 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA E ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL. SERVIÇOS NOTARIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. OCORRÊNCIA. TEMA 779 DO STF. TETO REMUNERATÓRIO APLICADO AOS SUBSTITUTOS OU INTERINOS DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. SITUAÇÃO DIVERSA DA ABRANGIDA NOS ARTS. 236 DA CF E 20 E 21 DA LEI 8.935/94. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O Regional consignou que a titularidade do cartório foi exercida de forma precária, razão pela qual a primeira reclamada se submeteu ao disposto no art. 13 do Provimento nº 45/2015 do CNJ, bem como ao contido no Ofício-circular nº 107/2015 da Corregedoria Geral de Justiça. Assim, concluiu que as parcelas resilitórias eram dedutíveis dos valores excedentes ao teto, os quais, segundo as normas citadas, eram destinados ao segundo reclamado (Estado do Rio Grande do Sul). Dessa forma, como a extinção repentina da atuação interina da primeira reclamada causou dano ao reclamante, que teve o seu contrato extinto sem o recebimento das parcelas resilitórias correspondentes, manteve a sentença que entendeu pela responsabilidade solidária do Estado pelas parcelas decorrentes da despedida, na forma do art. 942 do Código Civil. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que os serviços notariais e de registro são desenvolvidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, a teor do artigo 21 da Lei nº 8.935/94, nos seguintes termos: "[o] gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços". Assim, muito embora esta Corte entenda que não há como imputar ao Estado a responsabilidade solidária ou subsidiária quando se trata de serviços executados em caráter privado, no caso em tela há uma

#### **PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

peculiaridade, pois o exercício da serventia ocorreu de forma precária, ou seja, de forma interina ou substituta. Dessa forma, trata-se de uma situação de distinguishing, pois, nos termos do julgamento do Tema 779 de Repercussão Geral pelo STF, os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório. Uma vez aplicado aos substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada o teto remuneratório, todo o valor dos emolumentos da serventia, após abatidas as despesas do Cartório, inclusive com a folha salarial, materiais de expediente e outros serviços, o valor excedente é consignado em uma conta, cuja titularidade é do Estado, conforme tese firmada pelo STF, quando do julgamento do Tema 779 do STF com





Repercussão Geral. Ora, se os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não podem ser equiparados, por força do Tema 779, ao titular de serventia para que recebam os emolumentos integrais, que é o bônus da atividade e é um direito da Lei dos Cartórios, não há como os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada arcarem com a responsabilidade trabalhista. Reforçando essa tese, um trecho do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, no Tema 779: "O interino não é delegatário, mas um preposto do Estado". Percebe-se que há uma situação de impasse, porque de fato, houve a atuação interina da Sr.<sup>a</sup> Jorgina, que é a reclamada que teria atuado não na titularidade propriamente, mas como "preposta do Estado" no cartório, por força da norma que está a reger os serviços cartorários. E, diferentemente do que se dá com o titular do cartório, no caso dela, o que excedia o seu teto remuneratório retornava para o Estado; do que excedia o teto deveria ser deduzida a parcela resilitória, que fosse virtualmente devida, como devida era no caso dos autos. Há informação da instância ordinária de que houve a extinção repentina da atuação interina da primeira reclamada, o que significa dizer que a primeira reclamada, a Sr.<sup>a</sup> Jorgina, não tinha como deduzir o valor dessas verbas resilitórias daquilo que excedia o teto que lhe era devido, em função de o cartório retornar à "titularidade" do Estado. Ao mesmo tempo, esses valores, de fato, aproveitaram ao Estado do Rio Grande do Sul, por isso a aplicação, pelo Regional, do art. 942 do Código Civil. Dessa forma, não há como divergir da decisão regional no sentido de que "a extinção repentina da atuação interina da primeira reclamada (Oficiala de Cartório Jorgina Pedra Dallabrida) causou dano ao reclamante, que teve o seu contrato extinto sem o recebimento das parcelas resilitórias correspondentes. O segundo reclamado, assim, deve responder de forma solidária pelas parcelas decorrentes da despedida", razão pela qual deve ser mantida a responsabilidade solidária aplicada ao Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, não há como divisar violação dos artigos 236 da Constituição Federal e 21 da Lei 8.935/94. Por fim, o aresto transcrito cuida

#### **PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

do entendimento geral de que "segundo previsto no caput do artigo 236 da Constituição Federal, é privado o regime jurídico estipulado na Constituição Federal para a contratação de servidores em serventias extrajudiciais. Muito embora haja fiscalização do Poder Público quanto aos serviços notariais e de registro prestados pelos Cartórios, mediante delegação, inexistente qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, do Estado em relação aos contratos de trabalho firmados por titular de Cartório", não tratando da especificidade ora enfrentada, de se tratar de interino. Assim, inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 20136-86.2018.5.04.0701 Data de Julgamento: 08/03/2023, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2023);

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DE SERVIÇO NOTARIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PELO PAGAMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DA RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Trata-se de matéria nova no âmbito desta Corte, razão pela qual se evidencia a existência da transcendência jurídica. A partir dos elementos fáticos consignados na decisão recorrida, depreende-se que a reclamante foi admitida pela Sra. Jussara Luz Balen (tabeliã) para prestar serviços ao 2º Tabelionato de Caixas do Sul/RS e que permaneceu trabalhando mesmo após a extinção da delegação conferida à então titular da referida Serventia Notarial. Considerando que os serviços



notariais e de registro são exercidos em caráter privado, sob a forma de delegação (art. 236 da CF), não há falar em responsabilização do Estado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho firmados pelos titulares de Cartórios. Entretanto, conforme registrado no acórdão regional, após a extinção da delegação em favor da Sra. Jussara Luz Balen não houve nova delegação da atividade notarial (não tendo havido realização de concurso público até o fim do contrato laboral em questão), de forma que, a partir de então, o serviço notarial retornou à responsabilidade do Estado. Quando da vacância da titularidade das serventias até a assunção da respectiva unidade por um novo delegado, a serventia retorna à responsabilidade estatal, a quem compete fiscalizar não apenas o exercício da atividade, como também as relações jurídicas decorrentes do serviço (p. ex. contratos de trabalho dos empregados do Tabelionato). Desta maneira, a decisão Regional que, mantendo a sentença de origem, reconheceu a responsabilidade (integral e exclusiva) do Estado do Rio Grande do Sul pelo serviço notarial no período após a extinção da delegação até o fim do contrato laboral, condenando-o, diretamente, ao pagamento das parcelas salariais devidas à reclamante, não ofende os dispositivos apontados. Assim, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista. Recurso de revista não

**PROCESSO Nº TST-RR-100981-41.2020.5.01.0080**

conhecido (...)” (RRAg-21052-18.2016.5.04.0402, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/03/2022).

**Por todo o exposto, dou provimento ao recurso de revista**

para restabelecer a sentença que, diante da continuidade da prestação de serviços pelo autor, julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, referentes a verbas rescisórias. Invertidos os ônus da sucumbência, restabelecem-se os honorários advocatícios fixados na sentença em favor do patrono dos reclamados, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, bem assim as custas processuais, segundo os parâmetros estabelecidos na sentença (fl. 217).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – reconhecer a **transcendência jurídica da causa**; e II - **conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe provimento para restabelecer a sentença** que, considerando a continuidade da prestação de serviços, julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, quanto ao pagamento de verbas rescisórias. Invertidos os ônus da sucumbência, restabelecem-se os honorários advocatícios fixados na sentença em favor do patrono dos reclamados, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, bem assim as custas processuais, segundo os parâmetros estabelecidos na sentença (fl. 217).

Brasília, 23 de agosto de 2023.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fls.19

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
Desembargador Convocado Relator